

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Inclui a alínea “i” no inciso III, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração e instituição da Carta Geotécnica, como instrumento de planejamento da ocupação do solo urbano.

Art. 1.º Acrescente-se no inciso III, do art. 4.º da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art. 4.º

.....

III –

- i) carta geotécnica, que defina, com base em critérios técnicos de segurança geológica, áreas passíveis de ocupação humana.

Parágrafo único. Os municípios disporão de um prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta lei, para realizar os estudos técnicos pertinentes e proceder aos trâmites político-institucionais necessários à adoção da carta geotécnica como instrumento de planejamento urbano.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos anos têm sido marcados pela confirmação das previsões feitas pelos estudiosos das mudanças climáticas, que apontam para a multiplicação dos chamados eventos climáticos extremos.

Uma das formas como se manifestam esses eventos são as precipitações pluviométricas em volumes excepcionalmente elevados. Fontes de transtorno para todos os cidadãos, eles penalizam de modo especialmente severo os habitantes de encostas, de terras baixa altitude e ocupantes de outras áreas de risco.

Diante disso, o Poder Público necessita aprimorar os instrumentos de prevenção e solução de situações que ameacem a segurança da população. Um desses instrumentos é a Carta Geotécnica, documento oficial de natureza técnica em que devem constar, nos limites de cada município, as áreas passíveis de ocupação humana, segundo critérios de segurança geológica.

Sala das Sessões, de 2010.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB/DF